



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
29/11/2019
Carla Lucia de
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.522 DE 28
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescido o inciso VII ao art. 1º:

“VII – renovação de CNH;”.

II – o art. 2º:

“Art. 2º Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – os beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – as pessoas desempregadas;

III – alunos que estejam cursando o último ano do ensino médio na rede pública ou que tenham concluído o ensino médio da rede pública há no máximo 02 (dois) anos;

IV – alunos concluintes ou que tenham concluído o Programa Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC;

V – as pessoas egressas do sistema penitenciário, inclusive os que se encontram no regime semiaberto, bem como os que tenham cumprido medida socioeducativa nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e que tenham completado 18 anos de vida;

VI – as pessoas com deficiência;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – os produtores selecionados no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com prioridade para os agricultores de comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas, ciganos, assentados);

VIII – as mulheres vítimas de violência doméstica.”.

III – acrescida dos incisos VI, VII, VIII e IX ao art. 3º:

“VI – possuir idade mínima de 18 anos;

VII – possuir renda per capita familiar de até meio salário mínimo vigente;

VIII – estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal (CadÚnico).

IX – comprovar sentença transitada em julgado em desfavor do agressor da violência doméstica, no caso do inciso VIII do art. 2º desta Lei.”.

IV – o *caput* do art. 4º, mantendo-se inalterados os demais dispositivos:

“Art. 4º Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores – ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:”.

V- fica acrescido o § 4º ao art. 4º:

“§ 4º O exame toxicológico exigível nas categorias C, D e E são de total responsabilidade do candidato.”.

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2